

A competência do juízo da infância e da juventude para as ações civis fundadas em interesses individuais de crianças e adolescentes: uma releitura à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, eficiência, igualdade e prioridade absoluta

The jurisdiction of the juvenile court for civil actions based on the individual interests of children and adolescents: a reinterpretation in light of the constitutional principles of due process of law, efficiency, equality, and absolute priority

Carina Fernanda Gonçalves Flaks*

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza**

Sumário

1. Introdução. 2. Breve Panorama Jurisprudencial. 3. As consequências das teses vinculantes e da jurisprudência dos Tribunais sobre a efetividade da prestação jurisdicional a crianças e adolescentes. 4. Possíveis formas de interpretação constitucional da regra do art. 148, IV, do ECA à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, eficiência, igualdade e prioridade absoluta. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Resumo

Este estudo propõe a releitura da competência do Juízo da Infância e da Juventude em razão do panorama jurisprudencial atual que consolidou a competência absoluta dos Juízos da Infância para demandas que versam sobre direitos individuais de crianças e adolescentes, mesmo àqueles assistidos por adulto capaz (responsável legal). Ao analisar a expertise do Juízo e os impactos da submissão indiscriminada de demandas apenas pelo critério etário, propõe a reinterpretação da norma para redirecionar competências e assim assegurar decisões mais qualificadas, efetivas e

* Promotora de Justiça do Ministério Público Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente pelo Instituto Superior do Ministério Público.

** Juiz de Direito titular da 4ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Capital do TJRJ. Mestre em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Coordenador do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Campo Grande. Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ.

eficientes à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo assim uma tutela jurisdicional adequada às crianças e adolescentes, especialmente àqueles vulneráveis e desassistidos.

Abstract

This study proposes a reinterpretation of the jurisdiction of the Juvenile Court in light of the current jurisprudential landscape, with the STJ establishing binding theses in Repetitive Theme 1058 and IAC Theme 10 in favor of the absolute competence of Juvenile Courts for cases involving the individual rights of children and adolescents, even those assisted by a capable adult (legal guardian). By analyzing the expertise of the Court and the impacts of the indiscriminate submission of cases based solely on age criteria, it proposes a reinterpretation of the law to redirect competencies, thereby ensuring more qualified, effective, and efficient decisions in accordance with the constitutional principles of due process, thus guaranteeing adequate judicial protection for children and adolescents, especially those who are vulnerable and neglected.

Palavras-chave: Competência. Ações civis individuais. Juízo da Infância e da Juventude. Princípios constitucionais. Efetividade e eficiência processual.

Keywords: Jurisdiction. Individual civil actions. Juvenile Court. Constitutional principles. Procedural effectiveness and efficiency.

1. Introdução

A definição da competência do Juízo da Infância e da Juventude para as causas cíveis envolvendo direitos individuais de crianças e adolescentes, prevista no art. 148, IV do ECA é tema controvertido entre operadores do direito.

O assunto vinha ocupando, com uma infinidade de recursos, diversos Tribunais de Justiça pelo país, chegando ao Superior Tribunal de Justiça, que, então, afetou o tema como repercussão geral e firmou duas teses vinculantes sobre a matéria: (tema 1058) “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/90” e Tema/IAC n.º 10, tese B: “São absolutas as competências i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209, da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais

superiores (arts. 79 e 80 da Lei n.10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015); iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Com esses precedentes, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à competência do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo direitos individuais de crianças e adolescentes em que o Poder Público¹ figure como réu. Contudo, a recente definição jurisprudencial não elimina a urgência do debate, especialmente diante dos desafios e das implicações práticas que advêm dessas decisões.

O tema, pouco explorado na doutrina pátria, tem especial relevância uma vez que apresenta contornos reais capazes de interferir decisivamente nos destinos de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, inviabilizando, por vezes, o acesso à justiça e a efetiva proteção desse público.

A fixação da competência jurisdicional não encerra uma mera formalidade ou burocracia, mas, ao relacionar-se à distribuição de trabalho entre órgãos, interfere diretamente na organização judiciária e mostra-se determinante para obtenção dos resultados ótimos na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, as discussões contemporâneas sobre o sistema de competências têm se orientado pelo viés consequencialista, bem como pela análise da competência adequada e das capacidades institucionais, afastando-se da legalidade estrita para aproximar-se da eficiência processual. Contudo, o debate sobre a competência dos juízos da Infância e Juventude passa longe de receber o tratamento à altura de sua importância. Em muitos casos, limita-se à invocação genérica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente — frequentemente em sua acepção

¹ A despeito da redação das teses firmadas, o entendimento majoritário no STJ é no sentido de que, ainda que se trate de direito individual à saúde de crianças/adolescentes, sendo matéria contratual e não caracterizada a situação de risco, deve ser reconhecida a competência da vara cível. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.899.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

mais subjetiva — sem qualquer avaliação crítica dos resultados concretos advindos dessa escolha interpretativa.

Em consequência, os resultados da opção semântica hoje dominante, dissociada de contextos reais, revelam-se desfavoráveis ao público infantojuvenil. Diante desse quadro, cabe analisar novas possibilidades de interpretação da regra do art. 148, IV, do ECA, que viabilizem a entrega adequada e eficiente da prestação jurisdicional ao público infantojuvenil.

O presente trabalho, portanto, tem por objetivo contribuir para o estudo da competência jurisdicional do Juízo da Infância e Juventude à luz da legislação vigente, em especial da regra do art. 148, IV, do ECA, e dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência, igualdade e prioridade absoluta.

Para tanto, pretende-se inicialmente examinar o atual panorama jurisprudencial relativo à competência do Juízo da Infância e Juventude para as causas cíveis fundadas em interesses individuais de crianças e adolescentes, com seus desdobramentos para o público infantojuvenil. Em seguida, propõe-se uma releitura dessas regras de competência baseada nos princípios constitucionais, com a sugestão de possíveis critérios e soluções para melhor efetivação dos direitos infantojuvenis.

2. Breve panorama jurisprudencial

Como exposto acima, o STJ, no Tema n.º 1058, (referente aos processos REsp 1846781/MS e REsp 1853701) firmou a tese de que “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/90”.

Embora a tese firmada no Tema 1058 do STJ mencione apenas o direito à educação, da leitura da fundamentação do acórdão e dos precedentes verifica-se que o posicionamento do Tribunal quanto à competência absoluta da Vara da Infância e Juventude abarcava quaisquer ações civis fundadas em direitos individuais² afetos à criança e ao adolescente na norma do art. 148, IV, do ECA.

² Como se observa da fundamentação do REsp N.º 1.846.781 - MS (2019/0328831-5): “VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando

Em sequência, no Tema/IAC n.º 10, referente aos REsp 1896379/MT e REsp 1903920/MT, sobre a fixação de competência para o julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais nas hipóteses de conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública, o STJ estabeleceu, na tese B,³ o seguinte precedente qualificado: São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva

caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser -reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018

³ Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC: Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro: i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n.º 7.347/1985); ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do Estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC). Tese B) São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/1990 e Tese 1.058/STJ); ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n.º 10.741/2003; e 53, III, e, do CPC/2015); iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009). Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 206/STJ (“A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n.º 10/STJ. Tese D) A Resolução n.º 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência: i) Fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da mesma ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n.º 9/2019/TJMT ou normativo similar; ii) Os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro; iii) No que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo; iv) Não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B do IAC n.º 10/STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Incidente de Assunção de Competência n.º 10*. Relator: Ministro OG FERNANDES. Julgado em: 21

ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n.8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n.10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015); iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art.2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

As teses foram firmadas conforme a jurisprudência consolidada do STJ no sentido da competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de a criança/adolescente encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, sob o fundamento de que as regras dos artigos 148 e 209, do ECA, não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária. Ressalte-se, contudo, que o entendimento dominante do STJ não era, necessariamente, o dos tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por exemplo, havia decidido, no caso do RESP 1846781, que a competência seria da Vara de Fazenda pois, no caso dos autos, a criança não se encontrava em situação de risco e a competência da Vara da Infância e da Juventude estaria adstrita às matérias que envolvem situação de risco nos termos da interpretação sistemática do art. 148 e 98 do ECA.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por seu turno, tem entendimento consolidado de que, nas ações de saúde movidas em face de entes públicos, a mera presença de 'menor' de idade incapaz no polo ativo não atrai, por si só, a competência da Vara da Infância e da Juventude. A jurisprudência do TJRJ exige, para que seja reconhecida a competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, a configuração de condição especial, qual seja, a existência de situação concreta de risco ou de abandono. Em diversas decisões, aliás, pontua-se que a titularidade de direito à saúde é universal, não sendo própria a uma fase da vida de maneira a justificar a

out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/05/2025.

competência especializada, razão pela qual exige-se a demonstração de desamparo ou ameaça ao acesso aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente.⁴

No que concerne às ações de educação, o TJRJ segue a tese vinculante do Tema n.º 1058, que determina o caráter absoluto da competência das Varas da Infância e da Juventude, não exigindo, assim, a configuração de situação de risco concreta.⁵

⁴ EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. AÇÃO DISTRIBUÍDA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE TERESÓPOLIS, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUÍZES CÍVEIS DE TERESÓPOLIS. 1. Autora que está devidamente representada por sua genitora, que, aliás, diligentemente, busca dos entes públicos o adequado tratamento de saúde para a sua filha, não se encontrando, portanto, em situação de risco ou estado de abandono capaz de justificar a fixação da competência da Vara da Infância e da Juventude, na forma do disposto nos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Portanto, correto o declínio de competência para o Juízo Suscitante. Precedentes. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 0013622-73.2025.8.19.0000 - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 29/04/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI, QUE POSSUI COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ARTIGO 148, IV, DO ECA, QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA OS DIREITOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DA REDAÇÃO QUE NÃO SE RESUME À FAIXA ETÁRIA DO TITULAR DO DIREITO, EXIGINDO QUE O INTERESSE SEJA PRÓPRIO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, TRATANDO-SE DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E EXCLUSIVA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE REDUNDARIA, NA PRÁTICA, NA REMESSA DE TODOS OS FEITOS SOBRE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS MÉDICOS AJUIZADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO REFERIDO ÓRGÃO JURISDICIONAL. DIREITO UNIVERSAL À SAÚDE QUE, DIVERSAMENTE DO DIREITO À CRECHE E À EDUCAÇÃO BÁSICA, NÃO É PRÓPRIO DESSA FASE DA VIDA, SENDO TITULARIZADO TANTO POR ADULTOS COMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INVOCA DIREITO ESPECÍFICO INFANTOJUVENIL, TRAZENDO CAUSA DE PEDIR QUE SERVIRIA ÀS PESSOAS EM GERAL, INDEPENDENTEMENTE DA FAXIA ETÁRIA, LEITURA EXCESSIVAMENTE AMPLIADA DO ARTIGO 148, IV, DA LEI 8078/90 QUE, AO INVÉS DE MATERIALIZAR O SUPERIOR INTERESSE E ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ACABARIA POR ABARROTAR AS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, PREJUDICANDO O TRÂMITE DOS FEITOS QUE EFETIVAMENTE NECESSITAM DE SUA ANÁLISE ESPECIALIZADA. CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. 0040701-61.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 09/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO.

⁵ Direito à Educação. Ação de obrigação de fazer em face Município de Duque de Caxias. Menor de idade. Pedido de fornecimento de transporte escolar. Declínio da competência para a Vara da Infância, a Juventude e do Idoso, que suscitou o presente conflito negativo de competência. A pretensão deduzida se enquadra no direito à educação e sob a ótica da doutrina da proteção integral a competência é absoluta do Juízo da Infância e Juventude em razão da matéria, como preveem arts. 148, IV e 209 da Lei n. 8.069/90. O transporte escolar gratuito é um direito-meio previsto no art. 10 da Lei n. 9394/96; Lei de Diretrizes e Bases, por ser um instrumento de acesso ao direito-fim à educação, garantido às crianças e adolescentes pela Constituição, sendo considerado uma extensão daquele direito fundamental. Aplicação do Tema Repetitivo n. 1058, firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.853.701: “[...] A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). [...] O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação

Já em relação às ações de cunho obrigacional, em que pese as teses vinculantes firmadas e o conteúdo do direito material em questão, o entendimento majoritário no STJ apresenta-se em sentido diverso: ainda que se trate de direito individual à saúde de crianças/adolescentes, os casos de negativa contratual por parte de plano de saúde revestem-se de natureza estritamente obrigacional e não se confundem com a tutela de direitos fundamentais, razão pela qual fica afastada a competência da VIJ.⁶

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as questões contratuais referentes ao direito à educação vêm sendo majoritariamente tratadas como de competência da Vara da Infância e Juventude.

3. As consequências das teses vinculantes e da jurisprudência dos tribunais sobre a efetividade da prestação jurisdicional a crianças e adolescentes

Traçado esse breve panorama do cenário jurisprudencial, vale analisar as consequências das teses vinculantes e decisões dos tribunais sobre a efetividade da prestação jurisdicional a crianças e adolescentes.

O entendimento atual do STJ fixado nos temas 1058 e IAC 10 – tese B, com a devida vênia, embora aparentemente benéfico ao público infantojuvenil acarreta, em verdade, desproteção à camada mais vulnerável da sociedade: as crianças e adolescentes que não se encontram com seus direitos fundamentais devidamente protegidos por qualquer adulto capaz (responsável legal).

Cabe à família, em primeiro lugar, assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.⁷ O que se espera na sociedade atual, destarte, é que as famílias exerçam sua função protetiva e ao menos um dos pais — e na falta destes,

Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. [...] (REsp n. 1.846.781/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 29/3/2021.) Improcedência do conflito para declarar a competência da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias. 0037381-03.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 17/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

⁶ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.899.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

⁷ Na CRFB: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. E no ECA: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,

um guardião ou tutor — seja capaz de buscar os meios necessários para garantir a observância desses direitos.

Infelizmente, significativo número de crianças e adolescentes não contam com qualquer adulto que se responsabilize adequadamente por sua criação e proteção, experimentando uma situação de risco por desassistência (art. 98, II do ECA), seja por abuso, violência ou negligência por parte dos responsáveis legais. Nesses casos, incumbe ao Ministério Público, como substituto processual, defender os direitos desses indivíduos, buscando, se necessário, a tutela judicial junto à Vara da Infância e Juventude.

Nesse sentido, são propostas diariamente diversas ações pelo Ministério Público em favor de crianças/adolescentes, tais como ações para afastamento de criança/adolescente do convívio familiar, destituição do poder familiar, representações por infrações administrativas em face de pais ou responsáveis, ações de natureza coletiva referentes a serviços específicos voltados ao público infantojuvenil e ações para responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Além disso, as Varas de Infância e Juventude também são responsáveis pelo processamento das ações de adoção, das medidas de acolhimento e execução das medidas socioeducativas.

A expertise dos Juízos de Infância e Juventude, portanto, contempla os procedimentos especiais previstos no ECA e na legislação específica, como a Lei n.º 12.594/12 (lei que institui o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE), assim como o tratamento urgente de questões relacionadas a situações de abandono, maus-tratos e grave negligência de crianças e adolescentes (a situação de risco por desassistência acima descrita).

De outro lado, as demandas judiciais ajuizadas por crianças e adolescentes assistidos/protegidos por representante legal, tais como ações em que se pleiteiam a oferta de vaga escolar, profissional de apoio escolar, medicamentos ou outros tratamentos de saúde exigem do Poder Judiciário uma série de providências urgentes para garantir esses direitos, principalmente no que concerne a direitos indisponíveis como saúde e educação.

Tem-se aí já um primeiro impacto negativo da concentração das causas sob o Juízo da Infância e da Juventude: o público que goza da prioridade absoluta constitucional — que compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos⁸

à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

⁸ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. §1º A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. § 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I – orientação

— disputa entre si os recursos limitados do Juízo da Infância e Juventude, enquanto os demais processos correm em apartado, muitas vezes em Juízos especializados por matéria e preservados da inconveniência da tramitação e julgamento prioritária dos feitos relativos aos direitos de crianças e adolescentes.

Outra consequência preocupante refere-se à sobrecarga de trabalho imposta aos Juízos da Infância e da Juventude e seus respectivos cartórios decorrente da elevada quantidade de processos e da diversidade temática que envolve os direitos infantojuvenis.

Os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, voltados à proteção de indivíduos em condição de especial vulnerabilidade — conforme definido no artigo 98, inciso II — demandam atuação judicial imediata e eficaz. Imagine-se o prejuízo da permanência desnecessária de uma criança em serviço de acolhimento, da demora na decisão ou em seu cumprimento em um processo que vise ao afastamento de pais ou responsáveis por violações de direitos de extrema gravidade.

Casos dessa natureza ilustram a necessidade de alocação de recursos exclusivos e especializados: a morosidade ou qualquer outra falha da Justiça podem, por exemplo, frustrar as chances de adoção, ocasionar graves riscos à integridade física ou mesmo risco de morte a crianças e adolescentes que sequer podem contar com a proteção adequada de um responsável legal. Os interesses em jogo dessa parcela tão vulnerável da população não admitem sequer um breve atraso na prestação jurisdicional, sob pena de comprometer o resultado útil do processo e, em última análise, o devido processo legal.

A solução teórica — o incremento da força de trabalho nas Varas de Infância e Juventude — esbarra não apenas na realidade de escassez de servidores e magistrados, mas também nas dificuldades concretas de remanejamento de pessoal.

Outro efeito relevante diz respeito à falta de especialização que as decisões em comento impõem aos Juízos da Infância e da Juventude. Ao se atribuir a esses Juízos a competência para processar toda e qualquer matéria apenas em razão do recorte etário dos sujeitos envolvidos, inviabiliza-se o aproveitamento da lógica de especialização por matéria que orienta a organização judiciária contemporânea em busca da eficiência.

Há, de fato, demandas que guardam íntima relação com a infância e adolescência, para as quais os institutos do direito processual previstos no ECA e na legislação correlata se mostram plenamente adequados. Contudo, outras exigem conhecimento técnico aprofundado em áreas complexas, como saúde e educação — políticas que, embora impactem o público infantojuvenil, não se restringem a ele. A perpetuação do critério etário como único vetor de competência acaba por excluir crianças e adolescentes dos benefícios da especialização temática, assegurada aos demais jurisdicionados.

quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Nesse ponto, vale destacar que a especialização dos Juízos – como pilar da prestação jurisdicional eficiente — em nada se confunde com capacitação ou profissionalização. Como ensina o Professor Antônio do Passo Cabral em sua obra:

“A especialização é uma prática profissional baseada na busca pelo domínio de conhecimento e técnicas ao ponto de serem exercitadas em nível relativamente alto se comparado com outros centros decisórios. Assim, a especialização não se confunde com a capacitação ou profissionalização”.⁹

Dessa forma, constata-se que, embora as decisões que concentram competências no Juízo da Infância e da Juventude estejam fundamentadas na proteção integral e no melhor interesse do público infantojuvenil, os resultados práticos dessa escolha evidenciam-se, ao final, prejudiciais. A aplicação da legalidade estrita e da interpretação literal da norma não permite alcançar os fins protetivos consagrados pelo ordenamento jurídico. Cabe examinar, portanto, a possibilidade de uma abordagem que privilegie a legalidade finalística, capaz de realizar os objetivos constitucionais de proteção, eficiência e prioridade absoluta.

4. Possíveis formas de interpretação constitucional da regra do art. 148, IV, do ECA, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, eficiência, igualdade e prioridade absoluta.

O estabelecimento de um sistema de repartição de competências com prescrições normativas preestabelecidas inclui-se nas garantias dos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

As normas que delimitam o exercício do poder jurisdicional precisam, portanto, estar previamente estabelecidas no ordenamento jurídico — o que a doutrina traduz como a ideia de tipicidade das competências.¹⁰

Ocorre que, ao contrário do que possa parecer inicialmente, a obrigatoriedade de fixação de normas predefinidas não se confunde com a exigência de um texto explícito que preveja as hipóteses de competência. A competência pode ser, portanto, explícita

⁹ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 287.

¹⁰ Nesse sentido, Antônio Cabral: “Nessa ordem de ideias, normas de competência são regras sobre como e por quais atos jurídicos novas normas jurídicas ou efeitos jurídicos podem ser produzidos validamente. São enunciados prescritivos que indicam quais sujeitos podem exercer certo poder. Mas também são uma autorização: as normas de competência empoderam ou habilitam, seja o indivíduo, seja o próprio Estado, para a edição de normas ou a produção de efeitos jurídicos. Muitos extraem daí a ideia de tipicidade das competências, ou sua dependência de um texto (legal ou regulamentar)”. CARNEIRO, Leonardo. Apud CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 136.

— baseada na interpretação literal do texto — ou implícita, quando evidenciado o sentido da norma através do emprego de outros métodos interpretativos.

Assim, o aplicador do direito, ao buscar o sentido da norma que define competência — assim como de qualquer outra — deve se valer dos métodos de interpretação existentes, sendo o processo gramatical apenas o primeiro passo da exegese. Cada uma das normas de um ordenamento jurídico insere-se dentro de um contexto maior, que precisa ser avaliado quando da atividade hermenêutica.

As normas infraconstitucionais têm seu fundamento de validade na Constituição, de sorte que os princípios constitucionais, irradiando sua força normativa cogente, devem funcionar como critérios obrigatórios e inafastáveis de interpretação. Cabe a eles nortear a aplicação das normas infraconstitucionais, assegurando que sua eficácia esteja de acordo com os valores e objetivos consagrados pela ordem constitucional.

A eficácia interpretativa dos princípios constitucionais estabelece, assim, que o intérprete, diante de múltiplas possibilidades exegéticas, opte por aquela que melhor realize os princípios constitucionais pertinentes.

Sob essa perspectiva, tem-se que a análise do sistema de competências exige uma interpretação permeada pelas normas constitucionais. No caso sob exame, pelos princípios do devido processo legal, eficiência, igualdade, e prioridade absoluta.

Passemos então a analisar a regra do art. 148, IV, do ECA, que estabelece a competência do Juízo da Infância e Juventude para as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, objeto de nossa análise, *in verbis*:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209¹¹;

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;*
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;*
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;*

¹¹ Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.”

É preciso reconhecer que a interpretação literal do dispositivo art. 148, IV, quando dissociada dos comandos principiológicos constitucionais, conduz à conclusão de que toda e qualquer ação fundada em direito individual de crianças e adolescentes estaria inserida na competência do Juízo da Infância e Juventude e que eventual análise de situação de risco (art. 98 do ECA) ficaria adstrita às hipóteses do parágrafo único. Nesse raciocínio, a análise da situação de risco prevista no artigo 98 do ECA restaria limitada às hipóteses do parágrafo único, restringindo-se àquelas expressamente ali descritas.

Tal leitura, contudo, amplia de forma desproporcional o alcance da competência da Vara da Infância e da Juventude, incluindo até mesmo ações de natureza contratual — como, por exemplo, demandas ajuizadas contra planos de saúde¹² —, já que o dispositivo não estabelece qualquer ressalva quanto à matéria envolvida. Esse entendimento compromete a racionalidade do sistema judiciário, ao exigir-se dos Juízos especializados em infância e juventude conhecimento técnico próprio de diversas outras áreas do direito, como o direito civil, consumerista, regulatório, além do regramento específico de políticas públicas complexas.

Importa ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, afasta-se da interpretação estritamente literal do dispositivo legal, reconhecendo a competência das Varas Cíveis para o processamento e julgamento de ações individuais relacionadas a interesses individuais de crianças e adolescentes de natureza contratual ou patrimonial¹³. Prosseguindo na linha argumentativa, impõe-se indagar: o resultado exegético alcançado está em conformidade com os princípios

¹² Como exposto acima, o entendimento majoritário do STJ é no sentido de que ainda que se trate de direito individual à saúde de crianças ou de adolescentes, sendo matéria contratual e não caracterizada a situação de risco, a competência é da vara cível.

¹³ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA MUNICÍPIO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de São João Batista/SC e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiranga/RS, em ação indenizatória ajuizada por menor, representada por sua genitora,

constitucionais do devido processo legal, da eficiência, da igualdade e da prioridade absoluta? As consequências práticas decorrentes da interpretação literal conduzem ao desfecho juridicamente esperado à luz da Constituição da República? Traduzem os valores fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito ou, ao contrário, produzem efeitos que se afastam radicalmente desses pilares normativos?

O julgador, ao buscar o real sentido da norma, não pode se furtar à análise das consequências práticas decorrentes de sua escolha hermenêutica. Aliás, esse foi o entendimento adotado pelo legislador ordinário através da norma do art. 1º da lei 13655/18 ao estabelecer que, nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências da decisão. E, pelo menos por ora — nas condições de organização judiciária atuais — a interpretação literal da regra do art. 148, IV, do ECA, revela-se contraproducente, gerando efeitos que se distanciam dos objetivos teleológicos que inspiraram sua criação.

É nessa perspectiva que se propõe a releitura das regras de competência previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente sob um enquadramento principiológico, orientada pela legalidade finalística — em contraposição à legalidade estrita — com ênfase nos resultados concretos da interpretação.

Um primeiro ponto diz respeito à interpretação do dispositivo em comento conforme os princípios da duração razoável do processo e da efetividade, corolários do princípio do devido processo legal.

O princípio da duração razoável do processo impõe que, respeitados os atos indispensáveis à garantia dos direitos das partes, o trâmite ocorra dentro de um prazo necessário e adequado à solução do caso. Os parâmetros para aferir essa razoabilidade variam conforme a natureza do feito e os interesses envolvidos. No âmbito dos

contra o Município de Saporanga, por danos morais decorrentes de abusos sexuais ocorridos em escola municipal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na ação indenizatória promovida contra município, deve prevalecer o princípio do Juiz imediato, previsto no art. 147 do ECA, ou a regra geral da perpetuação da jurisdição, disposta no art. 43 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deve ser observada apenas nas hipóteses específicas previstas no ECA, não podendo ser expandida para demandas de cunho patrimonial ou obrigacional.

4. A ação foi proposta no foro onde ocorreram os atos ilícitos e onde a menor residia, o que favorece a produção de provas e a prestação jurisdicional mais assertiva.

5. Os meios tecnológicos atuais permitem a prática de atos processuais a distância, não havendo prejuízo à defesa dos interesses da menor.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Saporanga/RS.

Tese de julgamento: 1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. 2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

(CC n. 215.093/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 2/10/2025, DJEN de 9/10/2025.)

procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) há critérios temporais específicos para a duração de alguns procedimentos, como por exemplo, o prazo máximo de 120 dias para a conclusão dos procedimentos de destituição de poder familiar (art. 163), adoção (art. 47, § 10) e habilitação para adoção (art. 197-F), sendo permitida, nesses dois últimos casos a prorrogação do prazo por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

É evidente a preocupação do legislador em estabelecer prazos mais curtos, de forma geral, para resguardar a efetividade dos direitos em jogo. Sob esse enfoque, qualquer exegese que inviabilize o cumprimento desses prazos — e, por conseguinte, a duração razoável dos procedimentos específicos previstos no ECA — compromete a efetividade desses processos e não pode ser considerada conforme a Constituição.

Nesse sentido, importa reconhecer que a interpretação hoje dominante quanto à abrangência da regra do art. 148, IV, do ECA, na atual conjuntura de organização judiciária, desconsidera a destinação prioritária e exclusiva de recursos e, assim, impede que os feitos sejam finalizados no prazo razoável fixado pelo legislador.

Outro aspecto relevante relaciona-se à observância do princípio da eficiência, a que estão submetidos todos os órgãos da administração pública, inclusive o Poder Judiciário. O princípio, com sua eficácia interpretativa que irradia também para as regras de competência, implica busca pelos resultados de melhor qualidade do processo com os menores custos possíveis.

Nessa perspectiva, revela-se indissociável a relação entre especialização jurisdicional e eficiência: os Juízos Especializados, por congregarem expertise acumulada na matéria, demonstram maior aptidão para oferecer respostas jurisdicionais céleres e qualificadas, com o emprego de menos recursos.

Aqui merecem destaque duas premissas trazidas pela doutrina moderna, decorrentes do princípio da eficiência no processo civil: o princípio da competência adequada¹⁴ e o exame das capacidades institucionais¹⁵.

Em linhas gerais, o princípio da competência adequada pressupõe que as partes têm o direito de ter sua demanda julgada pelo Juízo mais adequado entre os

¹⁴ “Em primeiro lugar, destaca-se o chamado princípio da competência adequada. Sem embargo, se o juiz natural não é infenso a considerações de eficiência, e se o sistema de competências pode ser orientado por princípios, afigura-se correto concluir que o juízo sobre a competência não deve ser puramente definido num exame de legalidade estrita. O enquadramento principiológico do sistema de competências entre eficiência e garantias faz com que, em vez de perguntarmos “quem decide”, devamos investigar “quem decide melhor” à luz de todos os princípios envolvidos.” CABRAL, Antônio do Passo (autor); MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.), et al. Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2021. P. 308.

¹⁵ “Partindo-se dessas balizas, a lógica subjacente ao raciocínio em torno das capacidades institucionais guia-se por evitar tipos ideais de instituição. Ao contrário, busca-se uma técnica que aponte a instituição que poderá responder melhor a uma determinada questão, aproximando-se ao máximo do ideal, mas sem desconsiderar suas características e limitações na realidade, uma técnica para as instituições do ‘mundo real’, formada por decisores de ‘carne e osso’.” CABRAL, Antônio do Passo (autor); MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.), et al. Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2021. P. 308.

que detêm competência *a priori* para o caso, e, portanto, a análise do juiz competente deve compreender a análise do Juízo com melhores condições decisórias.

E, na análise do órgão jurisdicional que decide melhor, é preciso considerar também as capacidades institucionais. Com efeito, a doutrina apregoa que, além da finalidade precípua no desempenho de determinada atividade típica, as possibilidades reais (estrutura e limites) dos órgãos devem ser levadas em conta quando da busca do órgão competente/com atribuição.¹⁶

A análise da competência dos Juízos da Infância e da Juventude pelo viés do princípio da eficiência deve atravessar, portanto, o exame da expertise desse órgão (procedimentos específicos previstos no ECA, casos que envolvem situações de grave desassistência, omissão e abuso do responsável legal) e as capacidades institucionais.

A inclusão de demandas que exigem conhecimento específico em diversas áreas, como as políticas públicas de saúde e educação na Vara da Infância e Juventude, apenas pelo recorte etário dos autores, torna os Juízos generalistas, ou seja, menos eficientes pois menos capazes de dar a resposta ótima (qualificada, em tempo razoável e com o menor uso de recursos públicos), o que não se coaduna com os princípios constitucionais da eficiência e do devido processo legal.

Ressalte-se que não se trata aqui de descartar uma regra que não atenda a determinado fim em prol de um pragmatismo jurídico, mas de buscar o real alcance da norma levando-se em conta os fins colimados quando de sua elaboração e os principais valores de nosso ordenamento jurídico. Nesse ponto, vale salientar que o próprio legislador deixou clara essa escolha hermenêutica na norma do art. 6º do ECA:

"Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

É imprescindível considerar-se os fatos, realidade e os impactos das decisões quando da construção jurídica que atribuirá sentido à norma a fim de orientar a escolha entre as possíveis soluções. A aplicação da norma não pode gerar um resultado ilógico ou contrário aos valores que se devem preservar, nem pode conduzir a injustiça flagrante.

Como se pode, assim, aceitar resultado interpretativo que prejudique os interesses de crianças e adolescentes? Ou pior, que dificulte o acesso à justiça e a

¹⁶ Segundo Antônio do Passo Cabral, as partes têm direito que seu litígio seja decidido pelo Juízo mais adequado entre os que detêm competência para tanto, análise que deve ser extraída de circunstâncias concretas a serem sopesadas pelo juiz. CABRAL, Antônio do Passo (autor); MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.), et al. Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2021. P. 310

efetivação de direitos de crianças e adolescentes que sequer contam com a proteção adequada de seus pais?

Além disso, o direcionamento às Varas da Infância e Juventude dos processos para a tutela de direitos de crianças e adolescentes devidamente protegidos por responsável legal acarreta a violação de outra norma constitucional: o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade, em seu aspecto material, impõe o tratamento diferenciado a indivíduos ou grupos que se encontrem em situação de desvantagem, com o objetivo de promover a justiça social. Já a igualdade processual pressupõe, entre outros aspectos, a redução das desigualdades que dificultam o acesso à justiça.

As crianças e adolescentes na situação de risco prevista no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), compõem a camada de maior vulnerabilidade da sociedade: não possuem condições de tutelar, por si, seus direitos, nem contam com um adulto que o faça adequadamente. É necessário, portanto, conferir a esse grupo um tratamento diferenciado, inclusive para que possam alcançar, com a máxima brevidade, uma situação familiar protetiva que os retire dessa condição.

A prioridade absoluta, da mesma forma, deixa de ser respeitada quando, em vez de garantir a primazia na aplicação dos recursos e o trâmite prioritário de feitos em todas as unidades de organização judiciária, prefere-se a reunião de todas as causas cíveis individuais pelo recorte etário nos Juízos da Infância e Juventude.

Destaque-se que não se trata de forma alguma de negar o direito ou o acesso à Jurisdição das demais crianças e adolescentes, mas apenas encaminhar as demandas relativas a esse público aos Juízos especializados por matéria, onde concorrerão com as outras causas exercendo a prioridade constitucional que lhes é devida. Ganha-se em duas dimensões: as demandas serão processadas e julgadas em órgãos especializados com prioridade no trâmite e julgamento, enquanto e as Varas/Juízos de Infância concentrarão seus recursos no público mais vulnerável.

Sob tais premissas é que se propõe, como solução constitucionalmente adequada, a interpretação restritiva da regra do art. 148, IV, fundada no critério de situação de risco previsto no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a situação de risco pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

Tal abordagem permite a racionalização dos recursos do Juízo da Infância e da Juventude, direcionando sua atuação às demandas que envolvam os sujeitos mais vulneráveis da sociedade, ao passo que as ações que envolvam direitos de crianças e adolescentes devidamente assistidos por responsável legal devem correr sob Juízos especializados por matéria, beneficiando-se da especialização e da prioridade constitucional para tramitação e julgamento dos feitos.

Com isso, viabiliza-se uma resposta jurisdicional mais célere, especializada e protetiva para todas as demandas que envolvem direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o dever constitucional de assegurar prioridade absoluta à infância e à juventude.

Pode-se questionar, ainda, como se definiria a competência para causas relacionadas a políticas públicas específicas e complexas, como saúde e educação, nas hipóteses previstas no art. 98, II, do ECA, envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco. Nesses casos, entendemos que a singularidade da situação justificaria a competência concorrente, permitindo ao Ministério Público, autor da ação, escolher o Juízo com melhores condições de oferecer a resposta mais adequada. Com efeito, é possível que o ajuizamento de demanda visando à tutela do direito à saúde perante o Juízo da Infância e Juventude — ainda que não especializado — se revele mais vantajoso, em razão da abordagem integral da criança, como ocorre, por exemplo, na reavaliação das medidas de acolhimento.

Por fim, cabe salientar que a evolução interpretativa deve acompanhar os contextos fáticos e institucionais, admitindo revisões futuras conforme mudanças estruturais no sistema judiciário: o que hoje é tido como constitucional pode estar eivado pelo vício da inconstitucionalidade em alguns anos. Assim, talvez num cenário de real destinação prioritária de recursos à Justiça da Infância e Juventude e mudança estruturais de organização judiciária, outros arranjos interpretativos possam atender melhor ao sentido e aos fins das normas em comento.

5. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que a definição da competência do Juízo da Infância e da Juventude para ações civis fundadas em interesses individuais de crianças e adolescentes demanda uma releitura à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, eficiência, igualdade e prioridade absoluta.

O panorama jurisprudencial atual, com a fixação de teses vinculantes pelo STJ no sentido da competência absoluta das Varas da Infância e da Juventude para ações cíveis fundadas em direitos individuais afetos a crianças e adolescentes em face do Poder Público, apresenta desafios práticos que impactam diretamente a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente para o público infantojuvenil em situação de vulnerabilidade.

A concentração de demandas no Juízo da Infância e Juventude apenas pelo critério etário, sem considerar a situação concreta de risco pela desassistência, pode resultar em sobrecarga dos Juízos especializados, prejudicando a celeridade e a qualidade das decisões, além de comprometer a racionalização dos recursos e a especialização temática que orienta a organização judiciária contemporânea.

Sob essa ótica, a interpretação literal do art. 148, IV, do ECA, dissociada dos comandos principiológicos constitucionais, mostra-se insuficiente para garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante desse cenário, propõe-se uma abordagem hermenêutica orientada pela legalidade finalística e pela eficácia normativa dos princípios constitucionais, capaz de realizar os objetivos constitucionais de proteção, eficiência e prioridade

absoluta de modo a restringir a competência do Juízo da Infância e da Juventude às hipóteses de situação de risco previstas no art. 98, II, do ECA.

Tal exegese permite o direcionamento dos recursos e da expertise desses órgãos às demandas que envolvam os sujeitos mais vulneráveis, enquanto as ações relativas a crianças e adolescentes devidamente assistidos por responsável legal podem ser processadas por Juízos especializados por matéria, beneficiando-se todo o público infantojuvenil da especialização e da prioridade constitucional.

O aprimoramento da repartição de competências, fundamentado nos princípios constitucionais, contribui para a efetivação dos direitos infantojuvenis, promovendo uma prestação jurisdicional mais célere, qualificada e protetiva, em consonância com o dever constitucional de assegurar prioridade absoluta à infância e à juventude.

Referências bibliográficas

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Revista Direito, Estado E Sociedade*, n. 38, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.17808/des.38.184>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. Ed, rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 5ª Ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001.

BRAGA, Paula Sarno. Competência Adequada. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais Thomson Reuters, v. 38, n. 219, p. 13-41, maio, 2013.

CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª Ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DA CUNHA, Leonardo. *Jurisdição e Competência*. 2ª edição, rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.